

**OS BENS  
E SUA  
CLASSIFICAÇÃO**

***GUSTAVO GUSMÃO***

# OS BENS E SUA CLASSIFICAÇÃO

## 1. OS BENS COMO OBJETOS DE DIREITO

As normas jurídicas, como dispositivos reguladores da conduta humana, somente se concretizam através das relações jurídicas que disciplinam. Tais relações apresentam três elementos básicos: 1. Os sujeitos de direito, que são as pessoas físicas ou jurídicas que figuram como as partes da relação, possuindo direitos e deveres recíprocos; 2. Os fatos jurídicos, que são acontecimentos que dão origem às relações jurídicas, conferindo direitos e instituindo obrigações às partes envolvidas; 3. O objeto, que é o elemento em torno do qual gira a relação, figurando como o centro dos interesses das partes, ou seja, aquele elemento onde residem o direito subjetivo do agente (sujeito ativo) e o dever jurídico do paciente (sujeito passivo). E é neste último caso onde situam-se os bens, como elementos que, devido a sua existência limitada, despertam o interesse humano pelo seu domínio, obrigando o Direito a criar normas jurídicas que disciplinem as relações entre os homens no tocante à disputa por

sua apropriação (1). Por exemplo, a água do mar, por existir em quantidade extremamente satisfatória, não desperta o interesse do homem por sua apropriação; já o automóvel, devido à sua limitação em quantidade, é objeto de interesse humano, possuindo valor pecuniário, determinando a existência de normas de direito que regulem as relações em torno dele desenvolvidas.

Entretanto, cabe ressaltar que não é o **valor pecuniário** (apreciação econômica) de um determinado objeto que será fator determinante para a sua figuração como **bem jurídico**. É certo que todo e qualquer objeto que possua valor patrimonial é idôneo para figurar como **objeto de direito**, porém, o fator essencial para sua determinação como centro de uma relação jurídica é o **interesse** que ele desperta nos sujeitos. Deste modo, há bens jurídicos que não possuem valor econômico, apesar de figurarem como objetos de interesses tutelados pelo Direito. É o caso, por exemplo, da **vida** (bem jurídico maior), da **honra**, **integridade física**, etc., bens que, devido a sua extrema importância para o homem, são protegidos não só pelo Direito Civil, como também pelo Direito Penal e até mesmo pela Constituição.

## 2. OS BENS E AS COISAS

A distinção entre *bens* e *coisas* não é ponto pacífico na doutrina, de modo que há divergências quanto ao emprego e as acepções jurídicas destes vocábulos. Até mesmo a maioria das legislações utiliza indistintamente ambos os termos, como se fossem sinônimos, apesar de possuírem suas diferenças técnico-jurídicas (2).

Na tentativa de estabelecer conotações juridicamente corretas para esses vocábulos, a fim de que sejam empregados em seu sentido técnico, a doutrina leva em conta dois aspectos: a **patrimonialidade** e a **materialidade** dos bens.

Considerando a suscetibilidade de apropriação e o valor econômico dos bens (patrimonialidade), encontramos dois diferentes entendimentos acerca das delimitações entre estes e as coisas. Dessa forma, um ramo da doutrina considera como sendo “coisa” tudo aquilo que existe na natureza (com exceção da pessoa humana), independentemente de possuir valor econômico ou não, despertando ou não o interesse do homem. Enquanto que os “bens” seriam todas as coisas que despertam o interesse humano, por serem limitadas em sua existência, possuindo

estimação pecuniária, integrando, com efeito, o patrimônio das pessoas. Assim, “coisa” seria o gênero e o “bem”, a espécie (3).

Por outro lado, ainda tendo por escopo a questão da **patrimonialidade**, há autores que entendem como sendo “bem” tudo aquilo que é passível de figurar como objeto de uma relação jurídica, não importando se possui valor pecuniário ou não, bastando que exista em quantidade limitada e que desperte o interesse humano. Dessa forma, tanto uma casa quanto a vida do homem são tidos como bens jurídicos. Já o vocábulo “coisa”, segundo esse ramo da doutrina, somente seria utilizado, em seu sentido técnico- jurídico, para designar aqueles bens que possuem estimação econômica, suscetíveis de integrar o patrimônio de uma pessoa. Assim, por ex., se tomarmos três bens jurídicos, tais como o direito à honra, um automóvel e um cavalo, somente estes dois últimos poderiam ser tidos como coisas, pois o primeiro (direito à honra) está fora de qualquer possibilidade de aferição econômica. Por esta linha de raciocínio, com efeito, podemos concluir que os “bens” são o gênero do qual as “coisas” são a espécie (4).

Entretanto, há autores que preferem utilizar a questão da **materialidade** dos bens para fundamentar seus entendimentos acerca das distinções entre estes e as coisas. Dessa maneira,

“bem jurídico” é qualquer elemento, material ou imaterial, suscetível de apropriação ou não, que possa figurar como o centro de interesses do homem numa relação de direito. Já as “coisas” seriam somente aqueles bens que, sendo tangíveis, possuem expressão corpórea, vale dizer, existência material. Por ex., os direitos autorais são bens (CC, art. 48, III ), mas, segundo este pensamento, não podem ser chamados de coisas, diferentemente de um avião ou um automóvel, que possuem expressão material. Apesar do critério de distinção ser diferente, podemos chegar à mesma conclusão acima levantada, qual seja a de que os “bens” são o gênero e as “coisas”, a espécie (5).

### 3. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

A classificação dos bens, além de ser encontrada no Direito Positivo, na forma do Código Civil, é objeto de estudos detalhados por parte da doutrina, devido à importância de se separar os diferentes tipos de bens em classes distintas, a fim de se estabelecer normas jurídicas diversas para a disciplina das relações que se desenvolvem em torno de cada classe individualmente considerada (6). Dessa maneira, podemos apresentar a seguinte classificação dos bens:

#### 3.1. BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

##### 3.1.1. Bens móveis e imóveis

Podemos entender como *imóveis* todos aqueles bens que não podem ser removidos de um lugar para outro sem danificação de sua substância (7). Entretanto, este conceito não nos parece englobar todas as hipóteses em que nos deparamos com bens ditos imóveis pela lei ou pela própria doutrina. De maneira que,

como veremos adiante, há casos em que estamos diante de um determinado bem que, por suas características físicas, permite seu transporte de um lugar para outro sem que isso acarrete sua destruição, porém, em razão de sua destinação, é tido como bem imóvel. Mister se faz, ainda, mencionar que existem elementos incorpóreos ou imateriais que, à luz da lei, são considerados como bens imóveis (8). É o caso, por ex., dos direitos reais que recaiam sobre bens imóveis (CC, art. 44, I).

Analisando o que preceitua o Código Civil, nos arts. 43 a 46, podemos apresentar quatro categorias de bens imóveis, a saber: imóveis por natureza; imóveis por acessão física; imóveis por acessão intelectual; e, por fim, imóveis por determinação legal.

Segundo o inciso I do art. 43, são bens imóveis “o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo”. São os chamados imóveis por natureza, justamente por estarem imobilizados devido ao seu próprio estado natural, sem que para isso tenha havido qualquer intervenção do homem (9). Com relação à inclusão do espaço aéreo e do subsolo no bojo dos bens imóveis, poder-se-ia pensar que o proprietário de um determinado solo também o seria com relação ao seu subsolo e ao espaço aéreo correspondente, em dimensões infinitas de

profundidade e de altura. Contudo, devemos considerar que a propriedade do subsolo e do espaço aéreo correspondente ao solo encontra-se limitada pela própria lei (10). De fato, o art. 526 do Código Civil determina que “ a propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda a altura e em toda a profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo, todavia, o proprietário opor-se a trabalhos que sejam empreendidos a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse algum em impedi-los”.

Os imóveis por acessão física ou artificial (art. 43, II) são aqueles que, por uma atividade do homem, são permanentemente incorporados ao solo, ou seja, estão adstritos à terra de tal forma que sua retirada implicaria em destruição de sua substância ou do todo em que se acham. É o caso, por ex., dos edifícios, do asfalto de uma estrada, das tubulações de água e esgoto de uma cidade, etc. Note-se que a diferença básica entre estes e os imóveis por natureza reside justamente na intervenção do homem que, no caso da acessão física, incorpora permanentemente ao solo bens que anteriormente eram móveis, tornando-os imóveis (11).

Há, ainda, os imóveis por acessão intelectual (art. 43, III) que, na verdade, podem ser removidos de um lugar para outro sem que, com isso, haja qualquer prejuízo físico. Trata-se, com

efeito, de “bens móveis”, mas que, por uma determinação de seu proprietário, são tidos como imóveis, em virtude do papel que desempenham em relação ao todo em que se acham. É o caso, por ex., de uma máquina industrial que, por estar servindo à indústria como um todo, pode, por determinação do proprietário, ser considerada como bem imóvel. Sua remoção da indústria não acarretaria nenhum tipo de destruição física, mas, em tese, prejudicaria todo o complexo industrial. Trata-se de mera ficção legal, como bem observa Silvio Rodrigues (12), visto que não há qualquer ligação física entre o imóvel por acessão intelectual e o todo ao qual ele está adstrito, permitindo-se inclusive, que o mesmo retorne à condição de bem móvel, como preceitua o art. 45 do Código Civil.

Quanto aos imóveis por determinação legal (CC, art. 44), observa-se que, na verdade, são bens incorpóreos, mas que, por uma vontade legislativa, são considerados imóveis para os efeitos legais, submetendo-se, portanto, às mesmas normas que disciplinam as relações concernentes aos demais bens imóveis. É o caso, por ex., do direito à sucessão aberta (art. 44, III).

Segundo o art. 47 do Código Civil, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força

alheia.” São aqueles que podem ser removidos de um lugar para outro sem qualquer destruição ou dano, com exclusão daqueles que, apesar de possibilitarem seu transporte, estão ficticiamente ligados a um imóvel, como bem assinala Maria Helena Diniz (13). Até agora, apenas tratamos dos chamados *móveis por natureza*, ou seja, aqueles que podem ser removidos por força própria (semoventes) ou estranha (móveis inanimados). Entretanto, a doutrina apresenta os *móveis por antecipação* (14), que, na realidade, são imóveis por natureza, mas que, em virtude de sua destinação econômica, são antecipadamente mobilizados. É o caso, por ex., de árvores destinadas ao corte que, apesar de estarem ligadas à terra, são consideradas bens móveis por antecipação, em razão de sua finalidade econômica. Há, ainda, os *móveis por determinação legal* (CC, art. 48), que correspondem aos direitos reais sobre bens móveis e suas respectivas ações; aos direitos de crédito e suas ações; e, por fim, aos direitos autorais.

É ponto pacífico na doutrina a grande pertinência da separação dos bens em móveis e imóveis para a vida prática do Direito (15). Apresentaremos, aqui, duas das principais consequências dessa distinção, a saber: 1) A alienação de bens

imóveis, para que se configure juridicamente, exige a transcrição do título de propriedade no cartório competente, enquanto que, no caso dos bens móveis, basta apenas que haja a tradição (entrega) da coisa. 2) Para alienar um bem imóvel, a pessoa casada necessita de outorga uxória (autorização do cônjuge), não importando qual seja o regime de bens, enquanto que, se o bem for móvel, a alienação poderá ser feita sem o preenchimento de tal requisito.

### 3.1.2. Bens fungíveis e infungíveis

A idéia de fungibilidade está contida na possibilidade de substituição de uma coisa por outra de mesma espécie, qualidade e quantidade. Dessa forma, são fungíveis os bens que apresentam tal possibilidade, conforme estatui o art. 50 do Código Civil. Infungíveis, portanto, são aqueles bens que, em virtude de suas características específicas, não comportam substituição, sendo únicos e individuados. Por ex., um quadro de Leonardo da Vinci é considerado infungível, ao passo que o dinheiro é fungível por

excelência, visto que uma nota de 10 reais possui o mesmo poder aquisitivo que outra do mesmo valor.

Como bem ressalta Washington de Barros Monteiro (16), a distinção entre bens fungíveis e infungíveis é própria dos bens móveis, de modo que não existem bens imóveis fungíveis. Assim, a análise da fungibilidade ou infungibilidade somente encontra seu sentido quando estamos diante de bens móveis, pois os imóveis já são, por sua própria natureza, insubstituíveis.

É preciso, contudo, ter cuidado ao se afirmar a fungibilidade ou infungibilidade de um determinado bem, posto que, por ex., os vários exemplares de um mesmo livro, colocados à venda numa livraria, são fungíveis, pois tanto faz se o vendedor entrega ao leitor um exemplar ou outro, visto que o conteúdo será o mesmo; Mas, se um desses exemplares for autografado pelo autor, tornar-se-á infungível, uma vez que os demais não mais serão capazes de substituí-lo.

Várias são as importâncias práticas dessa distinção apresentadas pela doutrina (17), sendo que as mais relevantes são: 1) O empréstimo de coisas fungíveis é o *mútuo*, sendo regulado pelos arts. 1256 a 1264 do Código Civil, ao passo que o empréstimo de coisas infungíveis é o *comodato*, disciplinado pelos arts. 1248 a 1255. Vê-se, portanto, que o empréstimo de um

determinado bem pode ser regulado por diferentes institutos, a depender de sua fungibilidade ou infungibilidade. 2) o credor de uma obrigação de dar coisa certa ou de obrigação de fazer infungível pode exigir do devedor o exato cumprimento da prestação acordada, de modo que este só estará liberado do vínculo obrigacional se entregar ou fizer aquilo que exatamente se convencionou, a não ser que haja impossibilidade por caso fortuito ou força maior.

### 3.1.3. Bens corpóreos e incorpóreos

O assunto é de fácil entendimento, contudo, merece ser mencionado.

Corpóreos são aqueles bens que possuem existência tangível, vale dizer, material. São suscetíveis de apropriação, possuindo, com efeito, valor econômico. Por ex., uma casa ou um cavalo são bens corpóreos ou materiais.

Incorpóreos são os bens que não possuem materialidade. Não existem fisicamente, porém, são considerados existentes para o mundo do Direito, sendo suscetíveis de figurar como

objeto de um relação jurídica. Correspondem aos direitos que, a depender de sua suscetibilidade de aferição econômica, podem ou não integrar também o patrimônio das pessoas. É o caso, por ex., dos direitos de crédito, dos direitos personalíssimos, direitos autorais, etc.

#### 3.1.4. Bens consumíveis e inconsumíveis

Consumíveis são os bens que desaparecem logo com o primeiro uso, perdendo sua substância, como, por ex., os combustíveis. É o que a doutrina chama de consuntibilidade natural (18), justamente por decorrer da natureza própria do bem.

Já os inconsumíveis são aqueles que permitem sua utilização de forma continuada, sem, com isso, sofrer qualquer alteração relevante em sua substância. Por ex., os aviões ou os computadores são bens inconsumíveis, pois não perdem suas qualidades com seu uso imediato. Mister se faz, contudo, ter cautela ao se analisar a consuntibilidade, uma vez que a vontade humana, ao incidir na destinação dos bens, exerce papel preponderante na determinação de sua consuntibilidade ou

inconsumibilidade. De maneira que podemos estar diante de um bem consumível por natureza, quando, na verdade, em razão de sua destinação, se trata de um bem inconsumível. É o caso, por ex., dos vinhos de um colecionador, que não estão destinados ao consumo como simples bebidas, e sim, como peças de uma coleção. Há casos, ainda, em que encontramos bens naturalmente inconsumíveis, mas que, em virtude de estarem destinados à venda, o direito considera como consumíveis. De fato, o art. 51 do Código Civil preceitua: “São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados a alienação”. É o que acontece, por ex., com os automóveis postos à venda numa concessionária que, enquanto não forem comprados, serão tidos como bens consumíveis.

### 3.1.5. Bens divisíveis e indivisíveis

A divisibilidade de um bem resulta da possibilidade de sua repartição sem perda de sua substância ou valor econômico, de maneira que cada uma das partes conserve as mesmas

características e utilidades do todo que anteriormente formavam **(19)**. É o que institui o art. 52 do Código Civil, considerando que “coisas divisíveis são as que se podem partir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito”. Assim, por ex., 1 litro de vinho pode ser distribuído em duas garrafas de meio litro cada uma, sem que, com isso, deixe de ser vinho ou perca suas utilidades.

Já no âmbito dos bens indivisíveis (CC, art. 53), podemos apresentar três tipos de indivisibilidade, a saber: Indivisibilidade física ou natural, indivisibilidade legal e, finalmente, por vontade das partes.

Os naturalmente indivisíveis (art. 53, I) são os bens que, se fracionados, perdem suas utilidades essenciais ou sofrem uma diminuição considerável em seu valor econômico. Um navio, por ex., se partido ao meio, não mais poderá navegar, o que acarretará sua permanente inutilização. Entretanto, há casos em que o bem, apesar de ser naturalmente divisível, torna-se indivisível por força da lei ou por vontade das partes (art. 53,II). Trata-se, em ambos os casos, de uma indivisibilidade fictícia, que não advém da natureza própria da coisa, como bem assinala Silvio Rodrigues **(20)**. Por ex., em uma relação obrigacional, as partes podem ajustar a indivisibilidade da prestação, que não

poderá ser efetuada por partes, não obstante a divisibilidade do objeto da mesma (CC, art. 889).

Flagrante é a importância da distinção entre bens divisíveis e indivisíveis, importância esta, ressaltada pela doutrina **(21)**, que apresenta diversas situações jurídicas relevantes para o mundo prático. Citaremos, aqui, uma dessas situações, que diz respeito à incidência dessa distinção no campo obrigacional. De fato, em sendo indivisível o bem (objeto da prestação), pode-se concluir também pela indivisibilidade da obrigação, o que produzirá efeitos jurídicos, principalmente se houver pluralidade de devedores ou de credores. Dessa forma, cada um dos co-devedores poderá ser “compelido” a pagar a dívida por inteiro (CC, art. 891), como se fosse o único, justamente por ser impossível o fracionamento da prestação. E, havendo pluralidade de credores, cada um destes poderá exigir também a dívida toda (CC, art. 892), como se fosse o único credor **(22)**.

### 3.1.6. Bens singulares e coletivos

Os bens singulares (CC, art. 54, I ) são aqueles que, embora agrupados em um todo, possuem existência independente dos demais. Por ex., uma ovelha, ainda que reunida com outras ovelhas, formando um rebanho, não perde suas qualidades essenciais, podendo ser considerada em sua individualidade.

Já o bem coletivo (art. 54, II ) é justamente o todo formado pela reunião de bens singulares, apresentando, contudo, existência autônoma das partes que o formam **(23)**. É o caso, por ex., do automóvel, que possui individualidade própria, mas que é composto por uma reunião de peças, engrenagens, fios, etc., cada qual com sua função e existência independente.

## 3.2. BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Até este ponto, estávamos ocupados com a classificação dos bens considerados em si mesmos, isto é, vislumbrados em suas próprias qualidades, funções, características físicas, etc. Agora, analisaremos os bens concebidos em relação a outros bens, ou seja, reciprocamente considerados. Dessa forma, o nosso Código Civil os distingue da seguinte maneira:

### 3.2.1. Bens principais e acessórios

Conforme o art. 58 do Código Civil, bem principal é aquele que possui existência própria, autônoma, independente de qualquer outro bem, sendo acessório aquele que somente pode ser concebido na dependência da coisa principal, ou seja, cuja presença do bem principal é pressuposto de sua existência. Exemplo clássico encontrado na doutrina (24) é o caso de uma árvore plantada ou de um edifício, cuja existência pressupõe a presença do solo. Assim, a árvore e o edifício são bens

acessórios, sendo o solo o bem principal. Mister se faz, ainda, mencionar a regra do art. 59 do Código Civil, cujo texto preceitua que “salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal”. Sendo assim, em regra, o domínio ou propriedade do bem principal acarreta o de seus acessórios, e, havendo alienação do bem principal, o mesmo acontecerá em relação aos acessórios.

Várias são as espécies de bens acessórios apresentadas pelo Código Civil, destacando-se, dentre elas:

### Frutos:

Frutos são todas as utilidades que o bem principal periodicamente produz (25), cuja extração não acarreta nenhum prejuízo ou desfalque em sua substância.

Quanto à sua natureza, são subdivididos em: 1) *Naturais*, como, por ex., o leite em relação à vaca; 2) *Industriais*, como a roupa em relação à indústria têxtil; 3) *Civis*, como os rendimentos extraídos de um aluguel ou do empréstimo de dinheiro (juros).

Já quanto à vinculação à coisa principal, os frutos podem ser:

1) *Pendentes*, quando ainda estão unidos ao bem principal que os

gerou; 2) *Percipiendos*, quando estão na iminência da separação; 3) *Percebidos*, quando já se encontram colhidos ou extraídos do bem principal.

### Produtos:

São acessórios que, da mesma forma que o frutos, provém do bem principal, ou seja, são utilidades produzidas por este, porém, sua extração acarreta a destruição ou perda da substância da coisa principal, de maneira mediata ou até mesmo imediata. É o caso, por ex., dos minérios de uma mina, ou do petróleo em relação ao poço.

### Benfeitorias:

Denomina-se benfeitoria tudo aquilo que o possuidor ou proprietário de um bem móvel ou imóvel emprega, a nível de despesas ou obras, no bem principal, a fim de conservá-lo, melhorar seu uso, ou simplesmente embelezá-lo (26).

O art. 63 (§§ 1º, 2º e 3º) do Código Civil apresenta três espécies de benfeitorias, a saber: 1) *Voluptuárias* (§ 1º), que são

as empregadas para fim meramente estético ou recreativo, não aumentando a utilidade habitual do bem (Por ex., a construção de uma piscina); 2) *Úteis* (§ 2º), que são as que aumentam a utilidade do bem (Por ex., a instalação de rede elétrica numa fazenda); 3) *Necessárias* (§ 3º), que são as empregadas para conservar ou evitar a destruição do bem, como, por ex., a substituição do telhado de uma casa, que se encontrava apodrecido.

Acerca da importância da distinção entre essas espécies de benfeitorias (27), mister se faz mencionar o art. 516 do Código Civil, que assim prescreve: “ O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção.”

### 3.3. BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

Considerando os bens em relação ao titular de seu domínio, o nosso direito positivo os separou em *públicos* e *particulares*.

Dessa forma, bens públicos são todos aqueles que estão sob o domínio de pessoas jurídicas de direito público, tais como a União, os Estados e os Municípios. Já os particulares são os que se encontram sob o domínio de qualquer pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado. De fato, o art. 65 do Código Civil determina que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem.” Contudo, vale salientar que os bens pertencentes ao Distrito Federal também são públicos, apesar do Código não mencioná-los; e nem poderia, pois, como sabemos, o nosso Código Civil foi promulgado em 1916.

Os bens públicos, segundo o art. 66 (incs. I, II e III), são separados em:

- 1) *Bens públicos de uso comum do povo* ( inc. I ), que são todos aqueles cuja utilização e acesso são permitidos a todas as

pessoas, como, por ex., uma avenida. Essa utilização, conforme o art. 68, pode ser gratuita ou onerosa, dependendo de determinação legal para tanto, como, por ex., a cobrança de pedágio nas estradas (28);

2) *Bens públicos de uso especial* ( inc. II ), que são, como o próprio nome indica, os que possuem uma finalidade especial, sendo destinados à utilização pelo poder público, como, por ex., uma penitenciária ou um hospital público;

3) *Bens dominicais* ( inc. III ), que são os que fazem parte do acervo patrimonial das pessoas jurídicas de direito público. Como bem observa Silvio Rodrigues, “são bens dos quais o Poder Público é titular, da mesma maneira que a pessoa de direito privado é dona de seu patrimônio” (29). É o caso, por ex., de um direito de crédito pertencente à União.

Os bens públicos são imprescritíveis, inalienáveis e impenhoráveis, ou seja, insuscetíveis de usucapião, de serem vendidos ou doados, ou de servirem como garantia de dívida. Contudo, o art. 67 do Código Civil permite a perda dessas características por parte dos bens

públicos, desde que haja lei específica que assim determine. Dessa forma, um prédio público, por ex., pode ser alienado, desde que sofra, por determinação legal, desafetação, ou seja, perda de sua destinação original.

### 3.4. BENS QUE ESTÃO FORA DO COMÉRCIO

O Código Civil, em seu art. 69, determina que “são coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis”.

Contudo, conforme salienta Washington de Barros Monteiro (30), o vocábulo “comércio” deve ser considerado em seu sentido técnico- jurídico, englobando aí a compra e venda, o empréstimo, a locação, etc.

Fora do comércio são aqueles bens que, por sua natureza, por determinação legal ou pela vontade humana, são insuscetíveis de figurar como objeto de uma relação negocial, ou seja, não podem ser negociados. Já os bens que integram o comércio são todos aqueles que não sofrem quaisquer restrições quanto à possibilidade de figurar como o centro de um negócio jurídico.

Já pudemos perceber que existem três categorias de bens que estão fora do comércio, a saber:

- 1) *Bens naturalmente fora do comércio*, que são todos aqueles que, devido a sua própria natureza, não podem ser comercializados, como, por ex., os direitos personalíssimos, tais como o direito à vida, à honra, ao nome, etc.
  
- 2) *Bens legalmente fora do comércio*, que, apesar de sua natureza permitir, não podem ser negociados por força de lei. É o caso, por ex., dos bens públicos. Tal impossibilidade, todavia, pode ser revogada, desde que também por determinação legal devidamente justificada.
  
- 3) *Bens fora do comércio por conveniência humana*, que são aqueles que sofrem, na determinação de sua inalienabilidade, a incidência da vontade do homem. É o que pode acontecer, por ex., na doação com encargo, onde o doador estabelece cláusula de inalienabilidade, gravando o bem doado, impossibilitando, com efeito, o donatário de transferir o domínio do referido bem.

### 3.4.1. Bem de família

Ainda nas considerações sobre os bens insuscetíveis de alienação, devemos fazer uma breve menção ao *bem de família*, instituto jurídico oriundo do Direito norte-americano **(31)**.

Segundo o art. 70 do Código Civil, “é permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio”. Entretanto, conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, tal isenção não é perpétua, durando apenas enquanto os cônjuges estiverem vivos ou até a maioria de todos os filhos. Fica clara, neste passo, a finalidade do bem de família, qual seja a de proteger o domicílio familiar de possíveis execuções por dívidas fiscais, tributárias, civis, etc. **(32)**. Tais dívidas, entretanto, para que não atinjam o bem de família, têm que ser posteriores à destinação do bem (CC, art. 71, parágrafo único), pois, caso contrário, tal instituto seria um incentivo à fraude contra credores, uma vez que o devedor, ao perceber que seu imóvel seria executado por uma

dívida qualquer, trataria logo de “proteger” tal bem, impossibilitando o pagamento ao credor.

Uma vez destinado como bem de família, o imóvel não poderá ser alienado, salvo se com o consentimento dos interessados (integrantes da família) ou de seus representantes legais (CC, art. 72).

Mister se faz, ainda, mencionar a regra do art. 73 do Código Civil, que reveste a instituição do bem de família de forma especial, qual seja a de escritura pública devidamente transcrita no cartório de registro de imóveis.

## NOTAS:

**Obs: Para obter o volume, o número e ano da edição, bem como a editora das obras citadas nas notas a seguir, vide BIBLIOGRAFIA *infra* mencionada.**

1. Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pgs. 109-110; e M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 187.
2. C. Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, pg. 254.
3. Sobre este entendimento, vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pgs. 187-188; e Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 110.
4. Sobre esta concepção, vide W. de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, pgs. 135-136.
5. Acerca da distinção entre bens e coisas, segundo a materialidade, vide C. Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, pgs. 252-256.

6. M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 190.
7. Vide Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 115, fazendo referência à definição de Clóvis Beviláqua.
8. Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 192.
9. C. Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, pg. 261.
10. Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pgs. 194-195; e Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 117, nota 81.
11. Atenção para o art. 46 do Código Civil, que reza: “Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.”
12. Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 118.
13. M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 197.

- 14.**C. Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, pgs. 266-267; e M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 197.
- 15.**Sobre a importância dessa distinção, vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pgs. 192-193; Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pgs. 121-122; e W. de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, pg. 139.
- 16.**W. de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, pg. 143.
- 17.**Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 200; W. de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, pg. 143; C. Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, pgs. 269-270; e Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 123.
- 18.**Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 201.
- 19.**Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 202.

- 20.** Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 126.
- 21.** Vide W. de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, pg. 146; e M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pgs. 202-203.
- 22.** Vide o parágrafo único do art. 891 e o art. 893 do Código Civil.
- 23.** Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 204.
- 24.** Vide W. de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, pg. 148; e M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 205.
- 25.** Vide Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 134; e M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 207, referindo-se a Clóvis Beviláqua.
- 26.** Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 208; e Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 135.

**27.** Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 136.

**28.** Exemplo encontrado em M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 212; e Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 140.

**29.** Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, pg. 141.

**30.** W. de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, pg. 155.

**31.** Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 215.

**32.** Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pg. 217.

## **BIBLIOGRAFIA:**

1. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 1, 13ª ed. revista, SP, Saraiva, 1997.
2. RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, Parte Geral, vol. 1, 29ª ed. revista, SP, Saraiva, 1999.
3. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, v.1, 31ª ed. atualizada, SP, Saraiva, 1993.
4. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, 19ª ed. revista e atualizada, RJ, Forense, 1998.

## **REFERÊNCIA NORMATIVA:**

Código Civil Brasileiro, 13ª ed., SP, Saraiva, 1998.